



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.538
(26.02.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 379-92.2012.6.02.0021, CLASSE 30

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "UMA NOVA UNIAO PARA TODOS"
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA
RECORRENTE(S)	: EDUARDO CARRILHO PEDROSA
ADVOGADO(S)	: MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET E OUTROS
RECORRIDO(S)	: MANOEL GOMES DE BARROS
ADVOGADO(S)	: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS
RELATOR	: DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE QUE FIXA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. CONTRADIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO SENTIDO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** o presente recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR - Corregedor
Regional Eleitoral no exercício da Presidência

DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL -
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATORIO

Os autos cuidam de recurso eleitoral, manejado pela Coligação "Uma nova União para todos" e outros, contra sentença da 21ª Zona Eleitoral, que, apesar de haver julgado improcedente o pedido de direito de resposta deduzido em primeiro grau por Manoel Gomes de Barros, fixou multa cominatória no caso de divulgação da gravação tida como clandestina, acaso descumprida a sentença nesta parte.

Após julgamento, o então candidato, ora Recorrido, informa ao Juízo a reprodução da gravação tida como clandestina no guia eleitoral reservado aos Recorrentes, ocorrida em 01 de outubro.

O Magistrado, às fl. 49, condenou os Recorrentes ao pagamento de multa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que deveria ser revertido a instituições indicadas na decisão.

Da decisão, sobreveio recurso (fl. 63/68), em que é aduzida a violação ao devido processo legal, pela falta de notificação dos representados sobre a juntada de nova mídia pelos representantes. Pugnam, portanto, pela anulação da decisão e o conseqüente retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Ao apreciar os pressupostos de admissibilidade, o nobre Magistrado negou seguimento ao recurso, conforme decisão de fl. 98/99. Desta, os representados interpõem novo recurso.

Em suas razões, os recorrentes evidenciam a adequação do recurso anteriormente manejado. No mérito, aduzem que a decisão do magistrado que negou seguimento ao recurso anteriormente aventado seria nula, posto que teria havido o cerceamento do direito de defesa.

O recorrido deixou de apresentar contrarrazões ao recurso, cf. certidão de fl. 128.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com vista dos autos, o Ministério Público de piso opinou pelo provimento do recurso.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso, com o conseqüente afastamento da multa aplicada pelo Juízo de primeiro grau.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop that starts from the right and curves upwards and to the left, ending near the text 'É o relatório.'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona que, apesar de haver julgado improcedente o pedido de direito de resposta deduzido em primeiro grau por Manoel Gomes de Barros, fixou multa cominatória acaso descumprida a sentença no que dizia respeito à nova reprodução da mídia.

Vale registrar que, assim que emitida a sentença, a coligação adversária informou ao Cartório Eleitoral o descumprimento da decisão, cf. petição de fl. 39/41. *Incontinenti* o magistrado proferiu a decisão de fl. 49, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Verifica-se, portanto, que a insatisfação dos Recorrentes, inicialmente, não se referia à sentença em si, mas sim à decisão que os condenou ao pagamento de multa. Conforme relatado, o Magistrado negou seguimento ao recurso, justificando a ausência de adequação do instrumento manejado. O Código Eleitoral, entretanto, faz constar expressamente a possibilidade da interposição de recurso em face das decisões desta Justiça especializada. Vejamos:

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes ou Juntas Eleitorais, caberá recurso para o Tribunal Regional.

Não poderia, portanto, ser negado seguimento ao recurso sob o pressuposto da ausência de adequação. Desta forma, o recurso há de ser conhecido e deliberado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Nas razões do recurso, os recorrentes asseveram que houve a tumultuação do procedimento, porque não foram intimados da juntada da mídia que informou o descumprimento da decisão judicial. Na decisão de fl. 98/99, o próprio magistrado reconhece a ausência de intimação.

O douto representante do Ministério Público evidencia, ainda, a contradição da sentença exarada nos autos, porque não poderia o Juízo julgar improcedente a demanda e, ao mesmo tempo, fixar multa pelo descumprimento da decisão. Desta forma, entende que a multa deva ser afastada.

Questionar-se-ia, quanto a esse afastamento, a falta de manifestação das partes. Mais uma vez, o *Parquet* alerta para o efeito translativo do recurso, ressaltando tratar-se de matéria de ordem pública, com razão suficiente para ser reconhecida de ofício. Esclareceu na forma que segue:

Não é demais lembrar que o rito é regulado pela Lei 9504/97. Pleiteou-se direito de resposta. Não poderia, em hipótese alguma o magistrado decidir sobre a imposição de multa após ter julgado o feito improcedente.

Por estas razões, a imposição de multa não deve prosperar.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de afastar a aplicação da multa fixada pelo Juízo de origem.

É como voto.

Em 26 de fevereiro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL
Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 379-92.2012.6.02.0021

Prot. 47.339/2012

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 26/02/2013 (SESSÃO Nº 14/2013)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UM NOVO UNIÃO PARA TODOS"
(PPS/PT/PDT/PTN/PTC/PC DO B/PTB/PV/PSD/PMN/PRB)**

ADVOGADO : Marcus Fabrício Santos Lacet

ADVOGADO : Diogo Sarmento

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA

ADVOGADO : Marcus Fabrício Santos Lacet

RECORRENTE(S) : EDUARDO CARRILHO PEDROSA

ADVOGADO : Marcus Fabrício Santos Lacet

RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DE BARROS

ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.538, de 26.02.2013). Presidência do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Regional Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes ocasionalmente a excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e o excelentíssimo Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA-FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários